



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE  
CAXIAS DO SUL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Civil Pública n.º 5015627-96.2018.4.04.7107/RS**

**Autor: Ministério Público Federal**

A UNIÃO, neste ato representada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, vem, através do Advogado da União signatário, com fulcro no artigo 2.º da Lei n. 8.437/1992, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

aos termos da Ação Civil Pública em referência, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), aduzindo para tanto o que segue.

**1 SINOPSE FÁTICA**

O Diretor de Gestão de Pessoal, no uso das atribuições legais, que lhe conferem os incisos II, XIII e XXI do artigo 42 da Portaria n.º 1.252, de 29 de dezembro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União n.º 1, de 2 de janeiro de 2018, em cumprimento à determinação para realizar concurso público, efetuada por intermédio da Portaria n.º 8.830, de 19 de abril de 2018, do Diretor-Geral da Polícia Federal, publicada no Diário Oficial da União n.º 76, de 20 de abril de 2018, tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL e PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL**, observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto e de acordo com os termos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, do Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, do Decreto n.º 5.116, de 24 de junho de 2004, do Decreto n.º 6.944, de 21 de agosto de 2009, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, da Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, e da Instrução Normativa n.º 124-DG/PF, de 13 de junho de 2018,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

bem como das regras contidas no Edital n.º 1 – DGP/DPF, de 14 de junho de 2018 e seus anexos (**doc. 01**).

A seleção para os cargos de que trata este edital compreende duas etapas. De acordo com o subitem 1.2.1 do edital de abertura, a primeira etapa compreende as seguintes fases:

- a) prova(s) objetiva(s), para todos os cargos, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- b) prova discursiva, para todos os cargos, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- c) exame de aptidão física, para todos os cargos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- d) prova oral, somente para o cargo de Delegado de Polícia Federal, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- e) prova prática de digitação, somente para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) avaliação médica, para todos os cargos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- g) avaliação psicológica, para todos os cargos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e
- h) avaliação de títulos, somente para os cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

A segunda etapa do concurso público consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal, podendo ser desenvolvidas atividades, a critério da Administração, em qualquer unidade da Federação.

Das vagas destinadas a cada cargo/área, 5% serão providas na forma do § 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

De acordo com o subitem 5.4 do edital de abertura, os candidatos com deficiência participarão de todas as etapas do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. Leia-se:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

5.4 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência **participarão do concurso em igualdade de condições** com os demais candidatos, no que tange ao horário de início de aplicação das provas(s) objetiva(s) e discursiva, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao exame de aptidão física, à avaliação médica, à avaliação psicológica e ao Curso de Formação Profissional, e todas as demais normas de regência do concurso.

Assim, ficou estabelecido nos subitens 5.5, 7.4.9.12 e 22.5 do edital, que não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não e, ainda, o candidato nomeado, com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal. Confira-se:

5.5 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

[...]

7.4.9.12 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

[...]

22.5 O candidato nomeado, com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal.

Inconformado com os subitens 5.5, 7.4.9.12 e 22.5 ora transcritos, o MPF propôs a presente Ação Civil Pública, aduzindo, em suma, que os referidos subitens violam os direitos dos candidatos que concorrem às vagas reservadas não só na realização das etapas do certame, mas também durante a fase de lotação.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para: i) reformular os subitens 5.5 e 7.4.9.12 do edital de abertura, para permitir que adaptações razoáveis sejam providenciadas em todas as etapas do certame, de acordo com as necessidades individuais, tal como determinam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 2.º) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3.º, VI), reabrindo, portanto, o período de inscrições; ii) que seja dada a possibilidade de os candidatos com deficiência, aprovados nas provas objetivas e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

discursivas, solicitarem atendimento especializado, nas demais fases e etapa do concurso, indicando as adaptações que necessitam; e iii) que o subitem 22.5 do edital seja retificado para permitir recusa de unidade de lotação e de tarefa por servidor com deficiência quando não houver acessibilidade no local de lotação ou adaptação razoável para o exercício da tarefa.

Ocorre que a pretensão do MPF não merece prosperar, uma vez que, o edital de abertura foi elaborado dentro da mais estrita legalidade, de modo que, para a reserva de vagas a candidatos com deficiência foram observadas as legislações vigentes, quais sejam, as Leis n.ºs 4.878/1965, 8.112/1990, 9.266/1996, 13.146/2015, 12.764/2012, o Decreto-Lei n.º 2.320/1987, os Decretos n.ºs 3.298/1999 e 6.949/2009, a Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 676.335/MG, que estabeleceu condições especiais para a reserva de vagas a candidatos com deficiência inscritos nos concursos para provimento de cargos da Polícia Federal, conforme será demonstrado.

## **2 DO MÉRITO**

### ***DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO***

Exa., em que pese o objeto da ação civil pública não ser a reserva de vagas em abstrato no edital aos portadores de restrições, importa realizar um breve esboço do percurso evolutivo do tema nos concursos públicos da polícia federal, para uma correta e sistemática compreensão do caso em lide e exteriorização de um juízo cognitivo sumário convergente com o ordenamento jurídico e posicionamento jurisprudencial.

Ao iniciar nosso percurso, adstritos aos contornos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, mostra-se necessário discorrer sobre os critérios para a reserva de vagas para pessoas com restrições, tendo como paradigma a legislação, a jurisprudência e as regras editalícias do certame, para tanto parte-se de um recorte transversal, atentando-se a totalidade do arcabouço normativo aplicável ao caso em tela, a iniciar pelas normas resultantes da manifestação do poder constituinte originário e reformador, vejamos:

O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

Por sua vez, o Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal disciplina que:

“II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

**acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; (grifo nosso)

O artigo 39, parágrafo terceiro, da magna Carta dispõe que:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**” (grifo nosso)

A reserva de vagas para pessoas com deficiência está prevista no Inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal:

“VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e **definirá os critérios de sua admissão;**” (grifo nosso).

Assim, como dito, o artigo 37 da Constituição Federal, ao tratar dos princípios da Administração Pública, observa que o ingresso em cargo público deve ser realizado por concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, estabelecendo, também, que a lei reservará percentual de cargos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Por sua vez, o artigo 39 da Carta Maior estabelece que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Ou seja, a própria Constituição Federal já prevê a existência de cargos públicos com natureza e complexidade diferenciadas, podendo ser estabelecidos requisitos diferenciados para admissão em razão da sua natureza, assim como prevê que a lei estabelecerá os critérios para admissão de pessoas com deficiência em cargos públicos. Desta forma, a própria norma constitucional deixou claro que a reserva de vaga para pessoas com deficiência não será admitida irrestritamente.

Cumprindo o que foi determinado pela Lei Maior, o legislador, por meio do artigo 5º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, estabeleceu o direito e o percentual de vagas a serem reservadas para as pessoas com deficiência, porém, desde que as deficiências fossem compatíveis com as atribuições do cargo:

“§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento **de cargo cujas as**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

**atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras;** para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.” (grifo nosso)

Ainda nesse mesmo sentido, o Decreto n.º 3.298/1999 que regulamenta a Lei n.º 7.853/1989, sobre a política nacional para a integração de pessoas com deficiência, assim dispõe:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos **cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.**” (grifo nosso)

Nesse escopo, o § 1.º, do art. 2.º da Lei n.º 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Dos textos supracitados, depreende-se que o legislador se preocupou em frisar que, para que haja a reserva de vagas, as atribuições do cargo devem ser compatíveis com a deficiência apresentadas pelos candidatos.

Desse modo, diante da incompatibilidade das atribuições dos cargos de Policial Federal com as limitações das pessoas com deficiência, **nos concursos anteriores ao ano de 2013 não havia a reserva de vagas.**

Todavia, conforme será demonstrado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, reconheceu o direito de reserva de vagas a candidatos com deficiência nos concursos realizados pela Polícia Federal, sob pena de infringir o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Destarte, visando atender a decisão do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, os subitens 5.1 e 5.1.1 do edital de abertura do certame assentaram a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Confira-se:

**5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/área, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.112/1990 e suas alterações.

Não obstante a mencionada reserva de vagas, foi expressamente assentado pelo subitem 5.4 do edital de abertura que candidatos com deficiência participariam do concurso em igualdade de condições, *ipsis litteris*:

5.4 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início de aplicação das provas(s) objetiva(s) e discursiva, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação, ao exame de aptidão física, à avaliação médica, à avaliação psicológica e ao Curso de Formação Profissional, e todas as demais normas de regência do concurso.

Destarte, o subitem 5.5 do mesmo edital asseverou, ainda, que não haveria adaptação de exames para os candidatos com deficiência, leia-se:

5.5 Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

É importante destacar que a igualdade de condições entre os candidatos (com deficiência ou não), atendeu claramente os esclarecimentos prestados pela Ministra Cármen Lúcia quando asseverou que candidatos concorrentes às vagas destinadas a pessoas com deficiência deveriam se submeter ao evento seletivo em igualdade de condições com os demais concorrentes



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Portanto, tanto a legislação quanto o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial o entendimento da Suprema Corte, manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, determinam que existe a obrigatoriedade de reserva de vagas em concursos públicos para candidatos com deficiência. **No entanto, candidatos que se declararem com deficiência deverão concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo vedada a adaptação dos exames, sob pena de violação ao princípio da isonomia.**

Nesse contexto, conclui-se que não basta aferir a deficiência apenas sob análise do rol descrito no art. 4.º do Decreto n.º 3.298/99. É necessário também aferir a compatibilidade da deficiência apresentada com o exercício da função do cargo pretendido, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

Desta feita, restou comprovado que as normas contidas no edital de abertura obedecem, fielmente, o entendimento do STF quanto a reserva de vaga para provimento nos cargos policiais da Polícia Federal, bem como a legislação aplicáveis à espécie e o posicionamento jurisprudencial acerca do tema, conforme será demonstrado em seguida, inexistindo, portanto, ilegalidade quanto aos critérios de avaliação dos candidatos com deficiência física.

***DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2002.38.03.000070- 8  
(MPF/UBERLÂNDIA) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS  
AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 676.335/MG:***

O Ministério Público Federal ao discorrer na sua peça inaugural, fls. 14/18. acerca do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, em síntese, conclui que a decisão não foi clara no tocante a existência ou não de obrigatoriedade de adaptação das provas, pois o objeto da referida ação era a reserva de vagas aos deficientes e não a necessidade de adaptação das provas.

De fato, o Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, de 26/02/2013, recurso este decorrente da Ação Civil Pública n.º 2002.38.03.000070-8, interposta pelo Ministério Público Federal em Uberlândia - MPF/MG, questionava a inexistência de reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento de cargos policiais, todavia, ao fundamentar seu voto a Ministra Carmen Lúcia, conforme decisão anexa, manifestou-se da seguinte forma:

(...)

*“a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e **cujas necessidades***



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

*especiais os impossibilita do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo*”(grifo nosso).

(...)

Portanto, restou assentado que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato seria avaliada pela perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional, no curso do certame, em cumprimento à referida decisão, assim como foi expressamente citado que não haveria adaptação, tendo em vista a natureza e peculiaridades dos cargos policiais.

Diante do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2002.38.03.000070-8, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, a Polícia Federal seguiu, nos últimos concursos realizados para a carreira policial em 2013 e 2014, bem como no concurso em andamento, conforme as regras previstas nos editais de abertura para os cargos em questão, as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que fique claro que esse entendimento da Polícia Federal não é abusivo ou dissociado do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, faz-se necessário fazer uma digressão sobre como o órgão chegou à estruturação atual do concurso.

À princípio, a Polícia Federal defendia que havia incompatibilidade intransponível entre deficiência física e o exercício dos cargos policiais da Polícia Federal e, portanto, não incluía em seus editais para estes cargos previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, entendimento compatível com a exceção prevista no art. 38, II do Decreto 3.298/1999.

*Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior [inscrição de pessoa com deficiência] nos casos de provimento de:*

*II - cargo ou emprego público integrante de **carreira que exija aptidão plena do candidato.** (grifo nosso)*

Diante de tal fato o i. representante do Ministério Público Federal em Uberlândia - MPF/MG ingressou com a Ação Civil Pública nº 2002.38.03.000070-8, no qual requereu, dentre outros pedidos, "*a suspensão dos concursos para os cargos do DPF; que a União destinasse parte de seus recursos orçamentários para adequação dos cursos de treinamento a pessoas com deficiência; e, reconhecer e declarar inconstitucional toda norma que dispõe sobre o ingresso e o exercício da atividade policial que implique em obstáculo ao acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos de DPF, PCF, EPF e APF, condenando a Requerida a não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência*".

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo essa sentença mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Ministério Público Federal ingressou com Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, o qual foi provido e, conseqüentemente, determinou que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

fossem reservadas vagas para pessoas com deficiência nos concursos para provimento de cargos policiais da Polícia Federal.

A União interpôs Agravo Regimental e solicitou esclarecimentos sobre a forma de dar cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tal pedido de esclarecimento foi analisado e deferido, em 26/02/2013, pela Ministra Carmen Lúcia.

Em 11/08/2014, a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça, comunicou à Polícia Federal o trânsito em julgado da decisão e informou a força executória da mesma, **ressaltando que a Polícia Federal deveria adotar como balizadores dos próximos concursos os parâmetros contidos na decisão supramencionada.**

Em cumprimento a tal determinação, a Polícia Federal, nos concursos realizados no ano de 2013 e nos posteriores, passou a cumprir exatamente o que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal - garantir vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos; não admitir *previamente e de modo abstrato a existência de deficiências incompatíveis; reproduzir no edital do concurso as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos; e verificar a compatibilidade da deficiência com o cargo durante o certame.* Tais elementos podem ser depreendidos das determinações exaradas pela Ministra Cármen Lúcia no agravo regimental do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, destacando-se os trechos a seguir:

[...]

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. **Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.**

**A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

**Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.**

A s **razões dessa exclusão deverão**, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, **assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.**

À **Administração Pública**, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, **cabará avaliar**, seguindo critérios objetivos previstos em lei e **reproduzidos no edital do concurso**, as **limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.**

**Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.**

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

**Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.**

**O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.**

[...]

9 . **Esclareço, ainda**, como consta do requerimento da União, **que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.** A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, **não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.**

[...]

Cumprido esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a **banca examinadora responsável**, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, **poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.**

[...]

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual **o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.** (grifo nosso)

Assim, tendo o próprio *Parquet* provocado o Poder Judiciário a se pronunciar sobre o assunto por meio de uma Ação Civil Pública, e tendo o Excelso Pretório respondido à demanda no bojo do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, decidindo a questão de maneira terminativa, obrigou a Polícia Federal a vincular-se à decisão que acima se colaciona, em especial, **face ao disposto no artigo 4º da Lei 7.853/1989, que imputa a toda e qualquer sentença prolatada pelo Judiciário em Ação Civil Pública efeito erga omnes.**

Cumprido destacar, fato esse estranhamente não suscitado na petição inicial tendo em vista a unidade institucional do MPF, que, após o retorno dos autos da Ação Civil Pública nº 2002.38.03.000070-8, depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG e durante a execução do julgado, **o Ministério Público Federal em Uberlândia - MPF/MG interpôs um pedido,** similar ao efetuado na presente ação, para que fossem promovidos os seguintes ajustes nos concursos da Polícia Federal:

*a) **a adaptação do exame de aptidão física e do curso de formação profissional às necessidades do candidato com deficiência** (artigo 39, inciso III do Decreto nº 3.298/1999);*

*b) **a avaliação, no curso do estágio probatório,** da compatibilidade das deficiências apresentadas pelo candidato com as atribuições do*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

*cargo (parágrafo §2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999), e não de forma apriorística, durante a perícia médica realizada pela equipe multiprofissional, que deve se limitar apenas a atestar se aqueles que se declararam como pessoa com deficiência, de fato, se qualificam como tal;*

*c) que **as condições clínicas, sinais ou sintomas previstos no edital como causa de incapacidade e inaptidão para exercício da função, a serem verificados no exame médico, não sejam determinantes para exclusão imediata do certame do candidato que se declarou com deficiência**, devendo ser aferida a incompatibilidade dessa condição com as atribuições do cargo durante o estágio probatório (parágrafo 2º do art. 32 do Decreto nº 3.298/1999).*

Tal solicitação foi acatada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que determinou a suspensão do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal, previsto no Edital nº 55/2014 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, até o cumprimento das medidas solicitadas pelo Ministério Público Federal, constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, transcritas acima.

Sucedo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do Agravo de Instrumento N° 0065730-02.2014.4.01.0000/MG (cópia anexa), decidiu que:

*A ação em referência teve por suporte a ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais para os mencionados cargos públicos, tendo o título judicial, constituído a partir do julgamento proferido nos autos do RE nº 676.335/MG, acolhido a pretensão ali formulada, no sentido de assegurar-se a efetiva participação de tais candidatos nos respectivos certames.*

*A discussão que se travou nos autos principais teve origem na publicação de Edital nº 55/2014 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, no qual, embora prevista a reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, **não se previu a adaptação dos exames de aptidão física e do curso de formação profissional** para tais candidatos, tendo o juízo monocrático concluído que tal circunstância inviabilizaria a sua efetiva participação no certame.*

*(...)*

*Ademais, da simples leitura da decisão proferida pela eminente Relatora do RE nº 676.335/MG, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal determinou, apenas, que, nos concursos públicos realizados pela Polícia Federal, fossem reservadas vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, **afastando, contudo, a dispensa***



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

*de tratamento diferenciado a tais candidatos, no que pertine às avaliações a que seriam submetidos* (grifo nosso).

(...)

*Como visto, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário, não se assegurou, em nenhum momento, a possibilidade de adaptação das provas de avaliação física e dos respectivos cursos de formação profissional, relativamente aos candidatos portadores de necessidades especiais, conforme assim entendera o juízo monocrático.* (grifo nosso)

*Registre-se, por oportuno, que a previsão editalícia de inaptidão decorrente de determinadas condições físicas foi estabelecida para todos os candidatos participantes do certame, independentemente da sua condição de ser ou não portador de necessidades especiais, a descaracterizar o tratamento supostamente diferenciado, alegado pelo Ministério Público Federal, na hipótese dos autos* (grifo nosso).

*Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.*

Em resumo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que não há a obrigatoriedade de adaptação do concurso público às necessidades do candidato com deficiência, afastando a dispensa de tratamento diferenciado a tais candidatos, no pertinente às avaliações a que seriam submetidos.

Por conseguinte, conclui-se que tal como ocorreu no tocante a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais as regras presentes no edital nº 1-DGP/PF, de 14 de junho de 2018, também observam o posicionamento jurisprudencial, não havendo nenhuma ilegalidade, bem como fundamentos jurídicos ou jurisprudenciais mínimos aptos a embasar o pedido liminar ou definitivo.

***DA INVIABILIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS TESTES EM TODAS AS FASES E ETAPAS DO CONCURSO A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA***

Exa., em que pese inexistirem fundamentos jurídicos aptos a amparar os pedidos inseridos na inicial, circunstância que por si só tem o condão de conduzir para um juízo cognitivo sumário e exauriente de indeferimento, importar discorrer acerca da abstração envolta ao pedido 2.1, qual seja compelir os réus a: “realizar adaptações razoáveis” em todas as etapas do certame.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Da simples leitura do pedido já emergem questionamentos tanto hermenêuticos como de ordem prática, exemplifica-se: o que se entende por adaptações razoáveis? Quais critérios seriam empregados para classificar um pedido de adaptação como razoável ou não razoável tendo em vista inexistir pesquisas científicas específicas?

O MPF alega que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) dispõe que, em matéria de concurso público, não se pode exigir aptidão plena das pessoas com deficiência e, por conseguinte, devem ser promovidas adaptações razoáveis em todas as fases do concurso (art. 34, §3.º c/c art. 33, VI). Confira-se:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...]

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

[...]

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Nesse ponto, é importante destacar que o art. 3º, VI, Lei n.º 13.146/2015 dispõe que as adaptações razoáveis são adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, **o que não é possível na atividade policial sob pena de desnaturalizar a essência do cargo público em questão** bem como lesar a isonomia entre os participantes do certame.

Frisa-se, ao adaptar-se todos os testes em todas as etapas do concurso exige-se pensar que um policial com deficiência terá condições de enfrentar somente situações em que suas potencialidades de solucionar os problemas enfrentados no desempenho do cargo sejam muito superiores às suas limitações. A título de reflexão, poderíamos fazer o seguinte raciocínio: imaginar que um criminoso se comporte de maneira menos agressiva quando abordado por um policial com deficiência, o que, de fato, não acontecerá.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Por essas razões, o pedido de adaptação razoável, de todos os testes e o Curso de Formação Profissional a cada deficiência particular apresentada, para além de todas as dificuldades de interpretação intrínsecas ao pedido, mostra-se absolutamente inexecutável e, ainda, temerário, pois se colocaria na rua um policial sem condições para desempenhar suas atribuições, colocando em risco sua própria vida, a de seus colegas e ainda a de todos os atores da atividade em que a segurança pública está envolvida.

Ressalta-se, ao manifestar-se contrário aos pedidos da presente demanda, não se está querendo proibir ou trazer novas barreiras com o intuito de dificultar a participação das pessoas portadoras de restrições, o que se defende é a observância para todos os participantes da necessidade de superar as exigências intelectuais e físicas, necessárias para o desempenho do cargo público em questão. Tanto é assim, que inúmeras adaptações já serão realizadas pela comissão organizadora, desde que respeita as exigências intrínsecas ao cargo de policial, circunstância inclusive apontada pelo MPF. Tal fato decorre da possibilidade, ou não, da “adaptação razoável” de cada fase do concurso. Conforme veremos a seguir:

Quanto à prova objetiva e discursiva, essas duas fases permitem adaptações, conforme previsto no edital de abertura no item 7.4.9 e seus subitens. Essa permissão decorre do fato de que essas fases têm como objetivo a aferição da **capacidade intelectual dos candidatos**, ou seja, o conhecimento sobre as matérias relevantes para o desempenho do cargo pretendido. As adaptações permitidas **não interferem no objeto da avaliação e nem no modo de aferição dos resultados**. O que essas adaptações fazem é criarem as condições para que o candidato com deficiência demonstre a aptidão intelectual **que já possui**, de modo que a mesma possa ser aferida **usando os mesmos critérios** aplicados para os demais candidatos.

Ressalta-se, referida adaptação apenas propicia ao candidato com deficiência a possibilidade de concorrer com igualdade de oportunidade com os demais candidatos. É dado a ele a possibilidade de demonstrar o conhecimento que adquiriu em seu estudo, sem que para isso haja a modificação do objeto de avaliação. Assim, a Polícia Federal adapta uma dessas fases de modo que o candidato tenha condições de entender as questões da prova e declarar suas repostas. **Contudo, essa adaptação nunca abrangerá questões diferenciadas para reduzir o nível de dificuldade ou quantidade das mesmas.**

Assim sendo, a Polícia Federal possibilitou o acréscimo de tempo, prova superampliada em formato A3 (fonte tamanho 28), auxílio no preenchimento da folha de respostas, auxílio na leitura, autorização para uso de prótese auditiva, computador com software editor de texto sem corretor ortográfico, uso do software Virtual Vision, sala individual, mesa para cadeira de rodas (acesso facilitado), autorização para uso de implante coclear, leitura labial, dentre outros, conforme pode ser verificado na relação publicada no site do CESPE ([http://www.cespe.unb.br/concursos/pf\\_18/arquivos/PF\\_2018\\_REL\\_PROV\\_AE.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18/arquivos/PF_2018_REL_PROV_AE.PDF) - doc. 02).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Excelência, veja que para a realização dessas provas foi permitida uma vasta gama de possibilidades de adaptações para que os candidatos pudessem **demonstrar os conhecimentos que possuem**.

Como se pode observar, e o próprio MPF identificou, não há ilegalidade no procedimento da Polícia Federal quanto a essas duas fases, tendo em vista que está garantida a concorrência do candidato com deficiência ao mesmo tempo que a isonomia não é ferida.

Contudo, **somente para efeito de argumentação**, os mesmos argumentos usados na inicial para justificar adaptação das demais etapas poderiam ser usados para que fosse feita a adaptação da prova objetiva e discursiva de maneira mais profunda. Pergunta-se: **“Por que não adaptar o grau de complexidade de questões para permitir uma suposta igualdade de condições para os candidatos com deficiência mental ou intelectual?”** Não seria esse o fim almejado pela lei? Não se estaria buscando com isso eliminar a desigualdade de condições entre os candidatos e permitindo o acesso aos cargos públicos às pessoas com deficiência? Não seria isso que o próprio Ministério Público argumenta nas páginas 22 e 23 de sua inicial? Senão vejamos:

Tal como existe diferenciação entre homens e mulheres no exame de aptidão física, deve-se também, com base no artigo 39, inciso III do Decreto nº 3.298/1999 ser asseguradas condições para que os candidatos com deficiência possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame com as adaptações necessárias no que tange, especialmente, ao exame de aptidão física e ao curso de formação profissional:

"Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

(...)

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; "

É importante frisar que o próprio edital já adapta as provas destinadas às mulheres, mas veda a mesma adaptação para as pessoas com deficiência, o que de logo demonstra uma ilegalidade, uma contradição interna, mas também o pleno conhecimento de que categorias diferentes devem ser tratadas de acordo com as suas condições e diversidades.

**Nessa perspectiva, como em razão de compleição física, aspectos fisiológicos, dentre outros, é conferido tratamento diferenciado entre homens e mulheres na prova física, deve ser também oferecido tratamento àqueles que apresentam limitações caracterizadas por impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Apesar desse argumento, a resposta a essa pergunta é óbvia. Não se adapta o conteúdo ou extensão da prova objetiva pelo fato de que essa adaptação quebraria a isonomia do concurso, selecionaria candidatos inaptos ao exercício do cargo e feriria princípios constitucionais como o da igualdade e eficiência.

Por outro lado, os demais testes não comportam a adaptação pois essa adaptação interferiria no objeto da avaliação. Modificar o tempo de aplicação de uma avaliação psicológica ou os índices de um teste físico equivale a criação de diferenciação arbitrária, **sem qualquer estudo que a respalde.**

***DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E DO CURSO DE FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL:***

Não procede o argumento do MPF de que, por haver uma distinção nos índices da prova física entre os sexos, deva haver diferenciação para as pessoas com deficiência. Naquele caso a distinção entre os desempenhos de homens e mulheres em testes físicos já foram estudados no mundo inteiro. Sabe-se quais são os índices que devem ser aplicados para que se dê a igualdade entre os sexos. No caso em questão, pelo fato de que cada deficiência se difere em graus os mais variados possíveis, não é possível buscar essa isonomia, pois cada deficiência demandaria uma aplicação diferenciada sem um estudo que possa embasar a razão do critério adotado.

Ademais, de acordo com o parecer elaborado pelo Professor Doutor em Ciências da Saúde Paulo Henrique Azevêdo (cópia anexa – **doc. 03**), os testes físicos são aplicados utilizando-se protocolos científicos internacionalmente reconhecidos, que foram submetidos a milhares de replicações e que garantem sua execução de maneira semelhante a grupos de indivíduos. Isso garante o atendimento ao princípio da isonomia em concursos públicos.

Esses protocolos preveem, por exemplo, etapas tais como: (a) posição inicial do executante; (b) execução do teste; (c) posição final do executante; tudo de forma padronizada, para que se dê tratamento igual a todos os executantes. Note-se que todas essas etapas do teste difeririam de um candidato sem deficiência, que faria exatamente como preconizado no protocolo, para um candidato com deficiência. E mais, também haveria diferença nessas etapas quando realizado o teste por candidatos com deficiências diferentes, com necessidade de adaptação para cada tipo de incapacidade dos candidatos.

Ainda, de acordo com o parecer, se houvesse adaptação de determinado teste físico para a realização por pessoas com deficiência, **deveria ser realizada pesquisa para elaboração de protocolo de aplicação para toda e qualquer incapacidade física. Assim, deveria haver, por exemplo, um estudo e protocolo de aplicação de teste de barra para pessoas amputadas de mão, de pé, de perna; para pessoas cegas; para pessoas surdas; e para todas as demais pessoas com deficiência.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Salienta-se que esses testes, além de adaptação, devem oferecer isonomia de tratamento aos candidatos, o que poderá gerar sensação de injustiça a candidatos com deficiência que julgarem prejudicados por terem uma incapacidade maior do que outros candidatos com deficiência.

A adaptação de testes como os físicos significa a distorção do trabalho de pesquisadores que procuraram condições de se estabelecer a padronização na aplicação de testes e a validade dos resultados obtidos por todo e qualquer executante, independentemente de haver deficiência física.

Corroborando as explanações do Professor Doutor Paulo Henrique Azevêdo, os profissionais de Educação Física lotados no Serviço de Educação Física da Academia Nacional de Polícia (SEF) da Polícia Federal (PF) elaboraram o Parecer Técnico n.º 30/2014-SEF/DIDH/COEN/ANP (anexo – **doc. 04**) explicitando os motivos da inviabilidade de adaptação dos testes físicos a candidatos com deficiência.

De acordo com o Parecer Técnico n.º 30/2014-SEF/DIDH/COEN/ANP, os testes propostos pela Polícia Federal são exatamente os mesmos para candidatos do sexo masculino e feminino. A única distinção entre as provas físicas, que ocorre tão somente por força de decisão judicial, acontece no teste de barra fixa, somente na primeira etapa do concurso: os homens realizam o teste na modalidade dinâmica e as mulheres na modalidade estática. Já no Curso de Formação Profissional, a mulher também tem que executar a barra na modalidade dinâmica. Destaca-se que é fundamental para a segurança e sobrevivência que o policial seja capaz de erguer seu próprio peso corporal no mínimo uma vez. Ideia reafirmada em todos os seguimentos da segurança pública nacional e internacional.

Neste ponto é importante esclarecer que, durante os cursos de formação profissional, seja na disciplina de Defesa Pessoal Policial, Treinamento Físico Policial ou Primeiros Socorros em Atividade Policial, os treinamentos, exercícios e provas aplicadas são os mesmos para homens e mulheres. Há, nos testes físicos da disciplina Treinamento Físico Policial, apenas uma variação entre as marcas que homens e mulheres devem alcançar para a aprovação. Apesar das diferenças das performances exigidas, a Polícia Federal busca sempre selecionar indivíduos com condições mínimas para o perfeito exercício da função policial. Reafirma-se que os exercícios são os mesmos para homens e mulheres. A diferença é no tempo para a execução do exercício ou na quantidade de repetições. Em todas as demais disciplinas do eixo operacional as provas para homens e mulheres são idênticas.

O treinamento e exigência física dos cursos de formação profissional são voltados para o desenvolvimento de competências relativas à atividade policial. Nesse ponto, o planejamento das disciplinas é único e não faz distinção de nenhuma natureza, inclusive de gêneros. Candidatos, homens ou mulheres, que não estão aptos a cumprir os objetivos das aulas/disciplinas ministradas são impedidos de prosseguir no certame, pois não atingem um nível satisfatório de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários para o trabalho. Podendo, se fossem admitidos, colocar em risco sua própria vida, a de seus colegas de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

trabalho e ainda dos demais personagens envolvidos no cotidiano da atividade de segurança pública.

Ainda em relação ao Parecer Técnico n.º 30/2014-SEF/DIDH/COEN/ANP, ao demandar uma “adaptação” nos testes físicos e curso de formação, o Ministério Público intervém de forma bastante prejudicial e temerária no processo seletivo da Polícia Federal e desvirtua o propósito do certame como um todo. Modificar os testes físicos e o curso de formação cria situação forçosa para ingresso de candidatos sem condições mínimas físicas para o trabalho de polícia. Não há nenhum treinamento que possa ser realizado para contornar os problemas causados por uma seleção inapropriada. É surreal exigir que a Polícia Federal forme um policial que não tenha condições mínimas de efetuar uma prisão, por exemplo.

No concurso da Polícia Federal, a realização de um teste de aptidão física adaptado não garantirá as condições de aptidão mínimas necessárias para que se execute uma ação policial real. A aptidão mensurada com um teste adaptado não terá correlação com a aptidão necessária para a execução das tarefas inerentes ao exercício do cargo policial, mas somente de atividades adaptadas artificialmente, as quais não refletem a realidade da atividade policial.

Por fim, cabe registrar que durante o curso de formação profissional os alunos de todos os cargos, indistinta e imprescindivelmente, passam por uma fase inicial de treinamento de natureza predominantemente operacional, envolvendo disciplinas como, por exemplo, Sobrevivência Policial (ementa anexa – **doc. 05**), Uso Progressivo da Força, Armamento e Tiro, Treinamento Físico Policial, Defesa Pessoal, Primeiro Socorros em Atividade Policial e Técnicas Operacionais.

Tais disciplinas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades mínimas exigidas para um policial federal, independentemente das competências técnicas específicas de cada cargo que são diferenciadas em função das respectivas atribuições, **inclusive para a sobrevivência do policial, em razão dos riscos inerentes à profissão**, como pode ser visto diariamente nos noticiários, que informam sobre os assassinatos de policiais em serviço **ou em momento de folga**.

***DA PROVA ORAL E DA DIGITAÇÃO:***

De igual forma, a prova oral e a de digitação não podem ser adaptadas, pois o que se está avaliando é a expressão oral do candidato e sua velocidade de digitação. Essas são habilidades que serão utilizadas pelo Delegado de Polícia Federal quando da oitiva de pessoas e pelo Escrivão de Polícia Federal, quando reduzirá essas oitivas a termo.

Estas atividades podem ser aplicadas na sede da Polícia Federal ou mesmo fora dela, quando decorrentes de diligências realizadas, inclusive na zona rural e em locais de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

difícil acesso, como reservas indígenas e reservas ambientais. Um exemplo são as diligências realizadas com o Ministério Público do Trabalho para coibir a realização de trabalho em condições análogas à escravidão em zonas rurais, nas quais são realizadas oitivas de vítimas e testemunhas ainda nos canaviais, carvoarias e outras unidades de produção agrícola no interior do Brasil.

Dessa forma, conforme salientado, não é possível adaptar testes do concurso, sem que produzam distorções significativas nos objetivos almejados, tampouco adaptar o Curso de Formação Profissional a cada tipo de deficiência apresentada. Se assim fosse, teríamos que ter praticamente 30 ou mais testes físicos ou cursos de formação diferentes, o que é inexequível e causaria um ônus excessivo ao erário público.

***DA AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA  
APRESENTADA ANTES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO***

De acordo com o MPF, o candidato com deficiência deve ter a compatibilidade da deficiência apresentada durante o estágio probatório, nos termos do art. 43 *caput* e § 2.º do Decreto n.º 3.298/99. Nesse ponto, destaca-se que a pretensão do MPF é contrária ao posicionamento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário n.º 676.335.

A Ministra Cármen Lúcia foi clara ao estabelecer que, respeitando critérios objetivos, a banca examinadora poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. Assim, a decisão do RE n.º 676.335 não determinou aplicação do disposto no §2.º do art. 32, e no § 2.º do artigo 43 do Decreto n.º 3.298/99 nos concursos para provimento de vagas da Polícia Federal.

Com efeito, o edital de abertura prevê, no subitem 5.9.8, que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela perícia médica oficial. Confira-se:

5.9.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, a qual expressamente afirmou que: “a banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo”, confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do mesmo Recurso Extraordinário.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

De acordo com o Parecer Técnico n.º 30/2014-SEF/DIDH/COEN/ANP, verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo somente no estágio probatório torna o Curso de Formação Profissional uma etapa meramente formal do processo seletivo, quando na verdade, é ele o período para detectar a predisposição fisiológica, psicológica e ao final se o candidato tem as habilidades físicas, técnicas, táticas e conhecimentos necessários para a atividade policial. É durante a formação que a Administração tem as ferramentas para verificar de forma mais precisa se o candidato conseguiu desenvolver as competências necessárias para a atividade de polícia.

De acordo com o mencionado parecer, o estágio probatório tem, na verdade, o propósito de avaliar os critérios de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade (art. 20 da Lei n.º 8.112/90). Essas características são um núcleo comum a todos os servidores e não abrangem as particularidades do serviço policial, especialmente aquelas relacionadas à aptidão física.

Cumprido esclarecer, ainda, que vários candidatos, que não são pessoas com deficiência, terão aferidas as condições que os incapacitam para o exercício do cargo antes do estágio probatório, na fase do exame médico.

Assim, a aferição de condições incapacitantes de candidatos com deficiência durante o estágio probatório irá ferir a isonomia dos demais inscritos no certame, já que estes serão avaliados na fase de exame médico.

***DAS PECULIARIDADES DOS CARGOS POLICIAIS DA POLÍCIA FEDERAL***

Demonstrada a impossibilidade fática-jurídica do pedido de adaptação razoável para todas as etapas do certame, importa, trazer ao conhecimento do juízo algumas peculiaridades intrínsecas aos cargos da Polícia Federal, as quais, justificam os critérios de seleção de aferição presente no edital.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.320/87, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, *in verbis*:

Art. 8º São requisitos para matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

II – **gozar de boa saúde, física e psíquica**, comprovada em inspeção médica;

(...)

IV – **possuir aptidão física**, verificada mediante prova de capacidade física;(grifo nosso)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS

Compõe os cargos policiais da Polícia Federal as seguintes categorias funcionais: Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. Todos são, portanto, policiais federais.

Todo Policial Federal é obrigado, legalmente, a prender quem quer que se encontre praticando um crime. Nesse sentido determina o art. 301 do Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Todos os integrantes da carreira policial possuem porte de arma e são treinados para o seu uso durante o curso de formação ministrado pela Academia Nacional de Polícia.

Assim sendo, mesmo que fora do horário de trabalho, o policial leva consigo uma arma e tem o dever de atuar diante de um delito em que se veja envolvido ou que testemunhe. É razoável imaginar, também, que tal policial pode se deparar com situação em que seja necessária a perseguição dos atores vistos na cena de um crime.

Independentemente de ser Delegado, Perito, Escrivão, Papiloscopista ou Agente de Polícia, o dever do integrante da carreira policial é o mesmo: agir no sentido de reprimir o cometimento de um delito e de proteger o cidadão.

Patente, também, que uma das atribuições precípua dos cargos de policiais federais é atuar em procedimentos de investigação, o que, sem sombra de dúvida, pode levar o policial a deparar-se com conflitos armados, ocasiões em que o bom desempenho de suas funções motoras e intelectuais garantirá não só a segurança de sua vida, como a de sua equipe e de terceiros.

Isso sem contar que, não raro, esses profissionais são designados para fazer a segurança de dignitários, seja dizer, de agentes estatais brasileiros e estrangeiros que ocupam importantes cargos públicos, e, nessa condição, tem o dever de proteger a vida e a incolumidade física de tais autoridades.

Ao Delegado de Polícia Federal, além dos deveres acima mencionados, são atribuídas diversas outras funções, conforme o disposto no Anexo I da Portaria n.º 523/MPOG, de 28/07/89 (**doc. 09**), o que torna imprescindível que o candidato possua requisitos físicos mínimos para bem desempenhar suas atividades como integrante da carreira dirigente da Policial Federal.

Examinando-se o trabalho do Perito, é forçoso admitir que não raras vezes será ele obrigado a colher elementos e dados para o seu trabalho (digitais, documentos, substâncias químicas e/ou biológicas etc.) diretamente no local em que se deu a cena do crime, até porque é ele o profissional mais gabaritado para identificar e preservar vestígios a serem analisadas. Também em tais casos estará ele na contingência de se deparar com confrontos e perseguições



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

que exigirão grande aptidão física e mental, assim como no caso do Papiloscopista Policial Federal, o Agente de Polícia Federal e o Escrivão de Polícia Federal.

Desta forma, como pode ser verificado da sobredita portaria há uma íntima relação de todos os Policiais Federais com atividades essencialmente operacionais.

A necessidade de plenitude física e mental, portanto, é inerente aos cargos policiais. Tais exigências decorrem de norma legalmente instituída e da natureza das atribuições dos cargos. Nenhum policial federal desempenha exclusivamente atribuições de caráter administrativo, principalmente nas fronteiras, e em locais de difícil provimento, nas quais serão lotados preferencialmente após o concurso, onde o baixo efetivo obriga a todos os policiais a constantemente atuarem em campo.

TODOS os servidores policiais, além de desempenharem algumas atribuições administrativas, estão sujeitos a operações de alto risco realizadas pela Polícia Federal, tais como as de repressão ao tráfico de drogas, que envolvem os mais diversos tipos de flagrantes (destruição de plantações de maconha, desativação de laboratórios de cocaína etc.), ao contrabando e descaminho, ao crime organizado, enfim, operações que exigem perfeitas condições físicas por sujeitarem os policiais à troca de tiros com criminosos, à luta corporal (em caso de legítima defesa própria ou de terceiros ou estrito cumprimento do dever legal), à perseguições e, ademais, as lotações iniciais serão efetuadas em locais de fronteira e de difícil acesso, onde a infraestrutura hospitalar e até de habitação, em princípio, são precárias, o que submete o organismo de todo servidor policial à um forte e constante estresse físico e psicológico.

Estudiosos da área de segurança pública comparam o papel do policial com o de um salva-vidas, no qual na maioria do tempo, sua tarefa se resume a ficar sentado e observando, ou seja, um trabalho tipicamente sedentário e que não envolve nenhum esforço físico.

Exemplificando, aparentemente, uma pessoa com paraplegia poderia realizar a atividade de um salva-vidas, mas somente até o momento em que alguém necessitasse de resgate. Frequentemente não é necessária a realização de resgate, isso corresponde a uma baixa porcentagem do trabalho de um salva-vidas, porém, quando exigido, ele terá que estar apto fisicamente para poder desempenhar sua atividade primordial, a de salvar vidas. Fica claro, portanto, que um paraplégico, ou mesmo alguém com baixa aptidão física, apesar de poder ficar grande parte do tempo de trabalho sentado e observando os banhistas, certamente não poderá exercer a função de salva-vidas quando acionado, pois sua limitação o impedirá.

Veja-se que no caso do policial, além de realizar suas tarefas de rotina, este ainda espera, como no caso do salva-vidas, que a qualquer momento surja uma situação que lhe exija alto desempenho físico e mental.

Assim sendo, por todos os ângulos que se vê a questão é possível que o policial se depare com situações em que seja obrigado a atuar e que lhe exijam redobrado esforço físico, atenção, cautela, precisão de movimentos, assim como agilidade em suas ações e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

decisões, o que torna indispensável o pleno domínio de todos os sentidos e funções motoras e intelectuais. Por essa razão, as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito, Papiloscopista e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, possuem requisitos mínimos no que diz respeito às suas limitações corporais, para fins de admissão nos quadros policiais, uma vez que algumas incapacidades e doenças podem tornar inviáveis a atuação em determinados situações.

O edital do concurso público em comento, considerando a aptidão física necessária para suportar as exigências do Curso de Formação Profissional e desenvolver as competências técnicas necessárias para desempenhar com eficácia as atribuições dos cargos da Polícia Federal, estabeleceu os critérios e definiu os padrões exigidos dos candidatos no Exame de Aptidão Física. Assim, os critérios serão aplicados para todos os candidatos, independentemente de serem pessoas com deficiência ou não.

Os critérios, como mencionado, estão de acordo com a decisão judicial proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG pelo Supremo Tribunal Federal, cujos excertos seguem abaixo transcritos:

“Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado.”

**“Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.”** (grifo nosso)

Nos últimos concursos da Polícia Federal realizados em 2013 e 2014, todos os candidatos, **com deficiência ou não**, foram avaliados respeitando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, de acordo com os termos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, pela Suprema Corte.

O resultado final de aprovação ou não no concurso público para provimento em cargos policiais seguiu estritamente o posicionamento da Ministra relatora, assegurando-se a eficácia da prestação do serviço público e do interesse social.

A Administração Pública não escolhe aleatoriamente os candidatos para exercerem a função policial, existe a obrigação de se seguir a legislação pertinente a cada cargo.

Assim, independentemente de qualquer análise, a Administração Pública deve primar pelo melhor desempenho de suas atribuições, para lograr os melhores resultados na prestação de serviço público.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Este é o entendimento da Administração quando busca selecionar os candidatos mais capacitados a exercerem a função de policial, seguindo o princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

As exigências de aptidões física, médica e mental para os integrantes dos cargos policiais da Polícia Federal ocorrem de forma sensata e em total consonância com a Constituição da República, uma vez que se tratam de cargos considerados de alto risco e que necessitam de servidores de alta performance física.

As atribuições decorrentes destes cargos expõem a um perigo iminente e constante, não somente aqueles que as desempenham, mas também a terceiros. Portanto, para o preenchimento de vagas em tais cargos é exigido do candidato alto grau não somente de higidez e integridade física, mas também de médica e psicológica.

Independentemente do cargo policial que ocupam, todos os policiais federais devem saber dirigir viaturas, manusear e atirar com armas de fogo dos mais diversos calibres, devendo ser detentores de destreza e vigor físico, pois a qualquer momento, na rua ou no interior de uma unidade policial, podem se compelidos a agir para dominar pessoa do povo em condições adversas ou mesmo participar de um confronto armado direto, defendendo a sua vida e a de terceiros com o emprego de armas branca e de fogo, além de ter que alcançar locais inóspitos e de difícil acesso para investigar crimes, prender suspeitos, colher provas e produzir laudos.

E todos devem possuir grande aptidão física e mental sempre que acionados. Como exigir de um eventual policial despedido de parte importante de sua capacidade física ou mental, o cumprimento integral do dispositivo legal do CPP mencionado (art. 301)? Caberia a esse servidor somente cumprimento parcial da norma estabelecida, na medida da sua deficiência?

A Carta Maior estabeleceu que a sociedade deve proteger as pessoas com deficiência e este papel não deve ser desvirtuado. Ao empossar uma pessoa com deficiência que não fosse possuidor de capacidade física compatível com o exercício da função, assim como qualquer outro cidadão, que não possua a capacidade física necessária para exercer a função policial, o Estado brasileiro estaria colocando em risco a integridade física e a vida desta pessoa e de terceiros.

Não se deve olvidar que a Polícia Federal dispõe de um efetivo pequeno. Assim, a nomeação de pessoas que só podem realizar parte das atribuições do cargo e não pode ser lotada em qualquer unidade desvirtua o objetivo da lei e fere de morte o princípio constitucional da eficiência.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

***DO EQUÍVOCO DO SENSO COMUM ACERCA DOS CARGOS POLICIAIS  
DA POLÍCIA FEDERAL***

A contextualização acima, acerca das atribuições inerentes aos cargos policiais da polícia federal, mostram-se necessárias pois o próprio MPF comete equívoco comum ao do cidadão que não conhece as atividades realizada no âmbito da Polícia Federal, ao afirmar que, *”no dia a dia da atividade da Polícia Federal observa-se que inúmeros policiais, principalmente lotados nas superintendências, que somente movimentam papeis, lidam com burocracia, trabalham em inteligência, no combate ao Cyber crime e não precisam exatamente de plena forma física, mas sim intelectual”*.

O cidadão brasileiro, que conhece a Polícia Federal pelas operações especiais noticiadas na televisão, especialmente aquelas de combate à corrupção, tende a acreditar, por equívoco, que o efetivo do órgão é suficiente para assegurar que os policiais federais realizam apenas atividades em unidades nas quais estão lotados. Por exemplo, um policial lotado em uma delegacia em que há a investigação de crimes praticados com o uso da rede mundial de computadores (internet), trabalharia apenas com atividades afetas aquele tipo de serviço, naquele local.

De igual modo, este cidadão tende a acreditar que o Escrivão de Polícia Federal, pela confusão que existe com o nome do escrivão que atua em varas do Poder Judiciário em todo o Brasil, realiza uma atividade meramente burocrática, assim como o Perito Criminal Federal e o Papiloscopista Policial Federal.

Da mesma forma, há um pensamento equivocados de que os policiais que trabalham em unidades de inteligência são confinados à ambientes fechados, onde só acompanham as interceptações telefônicas e telemáticas.

Todos esses entendimentos equivocados criaram um senso comum sobre o trabalho desempenhado pelos policiais federais que não subsiste à uma análise mínima dos fatos ocorridos no cotidiano das unidades da Polícia Federal em todo o Brasil.

Como já exposto, todos os policiais federais, sejam eles Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais, Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal ou Papiloscopistas Policiais Federais **são, antes de tudo, como dito, policiais.**

Embora tal afirmação pareça ser redundante, o que de fato é, se faz necessário que isso fique bem claro. Neste sentido, cumpre esclarecer que o efetivo da Polícia Federal é diminuto em relação às suas atribuições.

Da simples leitura do Anexo I do Decreto-Lei 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, se verifica (já retirando o cargo de Censor Federal (extinto em decorrência do fim da censura), que estavam previstos 16.630 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta) cargos policiais, entre Delegados de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Polícia Federal, Peritos Criminais Federais, Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais:

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

CARREIRA POLICIAL FEDERAL			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CLASSES E QUANTIDADES DE CARGOS		
NÍVEL MÉDIO NÍVEL SUPERIOR *	ESPECIAL	1ª CLASSE	2ª CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	399	477	716
PERITO CRIMINAL FEDERAL	99	117	176
ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL	257	307	461
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL	3.231	3.876	5.814
PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL	175	210	315

Como exposto na Nota Técnica nº 01/2018-DRH/CRH/DGP/PF (doc. 10), elaborada em 15 de março de 2018, a Polícia Federal dispunha de apenas 10.631 (dez mil, seiscentos e trinta e um) policiais:

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGOS OCUPADOS
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	1.553
PERITO CRIMINAL FEDERAL	1.086
ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL	5.762
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL	1.784
PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL	446

Apesar do número de policiais federais ser menor em 2018 do que o previsto pelo Decreto-Lei 2.251/1985, ao longo destes anos a Polícia Federal recebeu cada vez mais atribuições, especialmente com a Constituição Federal e após a sua promulgação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Nas últimas décadas a Polícia Federal passou a apurar, por exemplo, sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro, se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; formação de cartel, relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação e; quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

O aumento expressivo das suas atribuições não foi correspondido pelo aumento do seu efetivo, o que obriga que os policiais realizem múltiplas tarefas, e não apenas vinculado à unidade à qual está formalmente lotado.

Um exemplo foram os grandes eventos (como a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou a visita do papa). Nestes eventos, independente do cargo que ocupe, seja delegado, perito, escrivão, agente ou papiloscopista, trabalhe em áreas de inteligência ou não, são convocados para compor equipes de segurança de dignitários, de locais de evento, ou mesmo diligências para garantir a segurança do evento, de autoridades, do público, de atletas, dignitários, entre outros envolvidos.

No entanto, cumpre ressaltar que não se tratam de ocasiões excepcionais, esporádicas. O emprego de policiais federais, independente do cargo ao qual pertencem, é uma rotina nas superintendências e delegacias, sendo realizado de acordo com as necessidades operacionais da Polícia Federal, que são necessárias, obrigatórias, imprevisíveis e sujeitas a situações jurídicas, sociais e ambientais às quais não estão sob controle dos seus gestores.

Neste sentido, verifica-se, nas Ordem de Missão Policial anexas (**Doc. 11**), a participação de Peritos Criminais Federais, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais em diligências envolvendo a repressão de crimes ambientais (OMP n° 602/2007-DREX – **doc. 11.a**), acompanhar negociações com lideranças indígenas e a FUNAI para libertação de reféns (OMP n° 0094/2008 – **doc. 11.b**), realizar fiscalização em fazendas no combate ao trabalho escravo (OMP n° 0350/2008 – **doc. 11.c**, OMP n° 0437/2008 – **doc. 11.d** e OMP n° 0409/2009 – **doc. 11.e**), efetuar a apreensão de armas dentro da aldeia indígena (OMP n° 0380/2008 – **doc. 11.f**), realizar diligências em aldeias indígenas (OMP n° 0451/2008 – **doc. 11.g**, OMP n° 0651/2008 – **doc. 11.h**, OMP n° 0671/2008 – **doc. 11.i**, OMP n° 1020/2008 – **doc. 11.j**, OMP n° 0090/2009 – **doc. 11.k**, OMP n° 170/2009 – **doc. 11.l**), realizar diligências em quilombos (OMP n° 0511/2009 – **doc. 11.n**), assim como o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão emitidos pela Justiça Federal (OMP n° 0912/2008 – doc. **11.o**) e diligências ordenadas pela Justiça Eleitoral (OMP n° 0983/2008 – doc. **11.p**).

Deve ser esclarecido que Ordem de Missão Policial é o documento que, como o nome informa, determina a missão a ser realizada pelos policiais. As ordens de missão utilizadas para instruir a presente ação são antigas, para evitar a divulgação de qualquer atividade recente da Polícia Federal que ponha em risco as operações desenvolvidas e os servidores envolvidos.

Como pode ser visto nestes documentos, as missões, sejam elas quais forem, se houver necessidade, serão desempenhadas por policiais de qualquer cargo. Pois, como dito, todos são policiais, formados pela Academia nacional de Polícia com as competências técnicas e comportamentais necessárias para a execução de atividades típicas policiais, ainda que em áreas urbanas, rurais, quilombos, reservas indígenas, ou qualquer local onde ocorra a necessidade da presença policial.

Neste sentido, cumpre apresentar um quadro elaborado pelo Serviço de Mobilização de Pessoal da Polícia Federal (SEMOB/DGP/PF), que apresenta informações sobre o deslocamento de policiais para cumprir missão em outras unidades da Federação entre julho de 2017 e julho de 2018

CARGO	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	TOTAL
APF	359	665	345	596	605	264	376	742	516	686	562	324	270	6310
EPF	110	225	100	223	169	74	113	105	165	200	133	54	51	1722
PCF	34	42	34	36	38	27	43	45	65	69	44	23	65	565
DPF	97	216	110	203	167	78	109	108	150	195	135	54	92	1714
PPF	10	18	12	33	24	7	13	17	12	73	24	6	51	300

É possível observar no quadro a grande quantidade de deslocamentos de Escrivães de Polícia Federal (EPF), Peritos Criminais Federais (PCF), Delegados de Polícia Federal (DPF) Papiloscopistas Policiais Federais (PPF) e, claro, Agentes de Polícia Federal (APF) para cumprir recrutamentos da unidade central em operações policiais em unidades da Federação nas quais não estão lotados.

Verifica-se, portanto, que o senso comum de que o servidor policial atua no dia a dia da atividade da Polícia Federal somente movimentando papeis, apenas fazendo trabalhos burocráticos é um equívoco.

Por fim, cumpre desmistificar a atividade de inteligência desempenhada por policiais federais. O servidor lotado em uma unidade de inteligência tem a atribuição de fazer o acompanhamento das interceptações telefônicas e telemáticas, mas também tem a tarefa de confirmar tais dados em campo, por meio da realização de vigilâncias (campanas), fotografias, filmagens, infiltrações e outras diligências que exigem sua discricção e impõe risco à sua vida, caso seja descoberto.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Como já reiteradamente decidido e consolidado na jurisprudência pátria, não basta, para condenar um investigado, utilizar conversas e mensagens do suspeito de cometer ilícitos e de terceiros. Faz-se necessário comprovar a materialidade dos crimes supostamente cometidos e informados (relatos) por meio de conversas telefônicas ou mensagens eletrônicas. Assim, cabe ao policial federal que está fazendo o acompanhamento da interceptação a busca pelas provas que confirmem a materialidade dos delitos investigados.

Por esta razão, nas diligências realizada para o cumprimento de mandados de busca e apreensão, assim como dos mandados de prisão, decorrentes de informações obtidas por meio da atividade de inteligência, o policial que efetuou o acompanhamento das interceptações é empregado para cumpri-las, justamente por ter maior conhecimento sobre os fatos investigados e as pessoas que serão abordadas.

Então, é totalmente falsa a ideia de que os policiais que trabalham com inteligência fiquem restritos à um tipo de tarefa como acompanhar a interceptação telefônica, por exemplo. Como dito, ele será necessariamente empregado para executar outras tarefas que sirvam para o levantamento de provas que confirmem a materialidade das informações levantadas.

O mesmo se aplica aos Cyber crimes, pois a rede mundial de computadores (internet) é apenas uma ferramenta para o cometimento de crimes. Porém, o criminoso é real e a consequência dos seus crimes também se dá no mundo real. Assim qualquer investigação de um cyber crime em algum momento necessitará da realização de buscas e apreensões, bem como de prisões e conduções, realizadas por policiais de carne e osso, que tem conhecimento das investigações, e não apenas por meio de comandos realizados através de um computador.

Por todo o exposto, Excelência, verifica-se que o MPF apresentou, na peça inicial, uma visão equivocada e restritiva acerca das atividades realizada pelos policiais federais no seu dia a dia.

***DA NÃO ADAPTAÇÃO DAS PROVAS DE OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS***

Convergindo com o Edital nº 1- DGP/PF, em particular no tocante à não adaptação das fases do concurso público aos candidatos com deficiência, cumpre informar que não se trata de situação restrita ao concurso da Polícia Federal, conforme será demonstrado, observa-se que em inúmeros concursos existiu previsão expressa no edital no sentido de que não seriam realizadas adaptações para os portadores de restrições, a iniciar pelo concurso do Ministério Público da União, vejamos:

No concurso público regido pelo Edital Nº 1 – MPU 1/2015, de 13 de janeiro de 2015 (**Doc. 12**), para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União (MPU), foram oferecidas vagas para provimento no cargo de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

Técnico do MPU – Área de Atividade: Apoio Técnico Administrativo – Especialidade: Segurança Institucional e Transporte.

Uma das provas que compuseram o processo seletivo do referido cargo foi o Teste de Aptidão Física composto por:

- a) flexão de braço na barra fixa (sexo masculino) ou estático de barra (sexo feminino);*
- b) flexão abdominal; e*
- c) corrida de 12 minutos.*

No referido edital do concurso do Ministério Público da União (MPU), foi previsto **expressamente que não haverá a adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência**, (item 5.3.1.2, abaixo descrito):

*5.3.1.2 Não haverá adaptação dos testes de aptidão física às condições do candidato, com deficiência ou não.*

De igual maneira, o Edital N° 01/2014 (**Doc. 13**), que tornou pública a abertura de inscrições para a realização do 1° Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **não previu a adaptação das provas físicas** aplicadas aos candidatos ao cargo de Técnico do CNMP – Área Apoio Técnico Administrativo – Especialidade Segurança Institucional, também deixando claro, inclusive, que **não seriam aceitas, em nenhuma hipótese, solicitações de dispensa do teste de aptidão física em função de incompatibilidade com a deficiência que o candidato declara possuir** (item 5.4, abaixo descrito):

*5.4 É de responsabilidade do candidato com deficiência observar, quando da escolha do Cargo/Área de Atividade/Especialidade, se haverá teste de aptidão física e quais as exigências definidas para a execução das provas inerentes ao Cargo/Área de Atividade/Especialidade ao qual pretende concorrer. Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, solicitações de dispensa do teste de aptidão física em função de incompatibilidade com a deficiência que o candidato declara possuir.*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Edital n° 1 – STJ, de 22 de julho de 2015 (**Doc. 14**), promoveu concurso público para provimento, entre outros, do cargo de Analista Judiciário – Área de Atividade: Administrativa – Especialidade: Segurança, tendo, como uma das fases, o teste de aptidão física, aplicado com a finalidade de avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas típicas do cargo:

**11.2 O teste de aptidão física, de caráter eliminatório, visa avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas típicas do cargo de Analista Judiciário – Área de Atividade: Administrativa – Especialidade: Segurança.**(grifo nosso)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

*11.2.1 O candidato será considerado apto ou inapto no teste de aptidão física.*

*11.3 Compõem o teste de aptidão física testes físicos que serão realizados na seguinte ordem:*

*a) flexão de braço na barra fixa (sexo masculino) ou estático de barra (sexo feminino);*

*b) flexão abdominal; e*

*c) corrida de 12 minutos*

No teste de aptidão física do concurso público promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) **não foi prevista qualquer adaptação.**

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), através do Edital nº 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017 (**Doc. 15**), promoveu concurso público para provimento, entre outros, do cargo de Técnico Judiciário – Área: Administrativa – Especialidade: Segurança e Transporte.

Uma das fases do concurso para provimento do referido cargo foi o teste de aptidão física, aplicado com a finalidade de avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas típicas do cargo:

*12.2 A prova de aptidão física, de caráter eliminatório, visa avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas típicas do cargo.*

No teste de aptidão física do concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), realizado em 2017, **também não foi prevista qualquer adaptação.**

O Ministério Público da União (MPU) assim como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), da mesma forma que a Polícia Federal, procuram o nível de excelência no desempenho de suas atribuições, com o escopo de oferecer os melhores resultados na prestação de serviço público de qualidade, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas exigências do referido teste para todos os candidatos, sem que seja promovida adaptação.

***DEFERIMENTO DA LIMINAR E O IMPACTO NO CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL***

Douto julgador, para além dos robustos fundamentos jurídicos e fáticos elencados na presente manifestação preliminar, os quais mostram-se imprescindíveis para



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

auxiliar no processo de formação cognitiva sumária de V.Exa., importa realçar os impactos nocivos que o deferimento do pedido liminar trará ao certame e o interesse público, vejamos.

A reabertura do período de inscrição do concurso público implicará no atraso do cronograma do certame, pois não há tempo hábil para reabrir as inscrições do concurso sem prejudicar o seu cronograma, cujas provas estão marcadas para o dia 16 de setembro de 2018.

Frisa-se, consoante destacado no despacho ev.03, as inscrições encerraram dia 02/07/2018, sendo que para os candidatos portadores de restrições as inscrições haviam encerrando no dia 13/08/2018, portanto, um dia antes do ajuizamento da ação pelo MPF, ocorrido no dia 14/08/2018.

Diante desse cenário, possível deferimento do pedido liminar, além de determinar a alteração no edital e conceder a reabertura do prazo para fins de inscrição, apenas dos candidatos portadores de restrições, acarretará na necessidade de remarcação das datas das provas objetivas já aprazadas, circunstância que certamente irá afetar milhares de candidatos os quais, previamente, programaram-se para a realização do certame no dia 16/09/2018, tendo inclusive comprado passagens aéreas, terrestres e reservado hotéis.

Vai-se adiante, para além dos transtornos em relação aos participantes do certame e possíveis ações indenizatórias, o eventual atraso do concurso, retardará, conseqüentemente, a reposição de policiais federais, no momento em que salta aos olhos a fragilidade da segurança pública no país. Tal situação causará impacto direto nas atividades da Polícia Federal, notadamente em regiões estratégicas, na área de fronteira e em localidades de difícil provimento. O impacto refletirá em toda a sociedade com conseqüências imensuráveis.

Como informado na Nota Técnica nº 01/2018-DRH/CRH/DGP/PF (**doc. 10**), elaborada em 15 de março de 2018, o número de cargos vagos na Polícia Federal é superior à 4.000 (quatro mil). A reposição destes 500 (quinhentos) novos policiais é uma medida urgente que ameniza a carência de servidores policiais do órgão, e já irá gerar um impacto relevante nas regiões mais necessitadas de Segurança Pública no país.

Caso não ocorra nenhuma nova interrupção no calendário do concurso, a previsão é que **os policiais federais aprovados no concurso público em andamento sejam empossados apenas em outubro de 2019**. O ingresso dos últimos Agentes de Polícia Federal na Polícia Federal ocorreu em dezembro de 2015, enquanto que o de Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Escrivães de Polícia Federal ocorreu em agosto de 2014 e o de Papiloscopistas Policiais Federais em dezembro de 2012. Neste sentido, urge a reposição destes servidores.

Por essas razões, o deferimento da liminar poderá conduzir para a eventual suspensão do concurso público em tela dificultando a realização das atividades da Polícia Federal, especialmente com o número de aposentadorias que estão na iminência de ocorrer, especialmente em razão da eventual retomada do trâmite da reforma da previdência, tendo em



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAXIAS DO SUL/RS**

visto que considerável quantidade de policiais federais se encontra recebendo o abono de permanência por já terem cumprido o tempo necessário para aposentadoria.

***DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA***

Consoante o conjunto fático-jurídico exposto acima o possível deferimento da tutela de urgência poderá gerar graves prejuízos ao andamento do concurso, à Polícia Federal, aos candidatos inscritos no concurso e à Administração Pública em geral, senão vejamos:

1. O cronograma do concurso será prejudicado de maneira a se tornar inviável a conclusão do certame na data aprazada, como necessita a Polícia Federal;
2. A decisão poderá abrir um precedente perigoso, uma vez que, a adaptação dos testes físicos, avaliação psicológica, avaliação médica e o Curso de Formação Profissional a cada deficiência apresentada é inexequível e, ainda, temerário, pois se colocaria na rua um policial sem condições para desempenhar suas atribuições, colocando em risco sua própria vida, a de seus colegas e ainda a de todos os atores da atividade em que a segurança pública está envolvida;
3. O edital de abertura foi elaborado dentro da mais estrita legalidade, de modo que, para a reserva de vagas a candidatos com deficiência foram observadas as legislações vigentes, quais sejam, as Leis n.ºs 4.878/1965, 8.112/1990, 9.266/1996, 13.146/2015, 12.764/2012, o Decreto-Lei n.º 2.320/1987, os Decretos n.ºs 3.298/1999 e 6.949/2009, a Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 676.335/MG, que estabeleceu condições especiais para a reserva de vagas a candidatos com deficiência inscritos nos concursos para provimento de cargos da Polícia Federal;
4. A questão abordada pelo *parquet* já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 676.335/MG;

Ante ao exposto, requer-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 17 de agosto de 2018.

Sergionei Corrêa

Advogado da União